



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSS/

Sessão de 06 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.592

Recurso nº 58.295 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: DE 1987 a 1988

Recorrente MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - RS

PIS-dedução

É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020-001.058/89-08

RECURSO Nº: 58.295

ACÓRDÃO Nº: 101-80.592

RECORRENTE: MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO DULAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 11020-001.056/89-74, que transitou ' por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.512, a Administra— ção Tributária promoveu contra Mercadão da Construção Dular Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1987 e 1988.

Como decorrência daquele procedimento , lavrou-se o auto de fls. 7, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS—dedução) mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 18.07.89 ' (fls. 7) e impugnado em 29.08.89 (fls. 10), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 8. A defendente argüi tão somente o caráter decorrencial deste em relação ao matriz, que fora impugnado.

O autor do feito pronuncia-se às fls. 78/81, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente o feito refle— xo (fls. 93/94), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 83/91).

Cientificada da decisão em 04.1.90 (fls. 94), a inte— ressada recorre em 05.02.90 (segunda-feira), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório. *M.*

Acórdão nº 101-80.592

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1987 e 1988, a Contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 11020/001-056/89-74, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.512 e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.520, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento, ao recurso nº 96.512, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

7.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.